



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 032/2019**

**PROCESSO IFES/ES N. 23154.000097/2019-11**

**INTERESSADO(S): CAMPUS ITAPINA/DIRETORIA GERAL**

**ASSUNTO: CERTIDÃO DE TEMPO DE ALUNO APRENDIZ**

*Magnífico Reitor,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca da legalidade da emissão de Certidões de Aluno Aprendiz no ensino agrícola para os campi agrícola que integram o Ifes. Caso seja possível a emissão dessas certidões, qual seria a fundamentação jurídica e as disposições que deveriam ser seguidas?

Pedi também análise acerca do limite temporal destas certidões, tanto para o cômputo de tempo de serviço, como para definir a existência jurídica do antigo aluno aprendiz.

Encaminhou também minuta de Certidão Aluno-Aprendiz até utilizada pelo Campus, solicitando que fossem analisados os termos contidos no referido documento e sua legalidade.

Em apertada síntese, é o relatório da consulta que nos foi encaminhada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.a – Análise legislativa**

O tema vertente já foi enfrentado por este consultivo para o caso do *Campus* Vitória, enquadrado pela legislação atual e anterior como de ensino industrial. Ainda não veio consulta deste teor para os *campi* Agrícolas, razão pela qual passo à análise.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente chamou-nos a atenção a expressão aluno-aprendiz, estava previsto na Lei Orgânica do Ensino Industrial, Decreto-Lei n. 4.073/1942, em especial reservada pela legislação somente para as unidades de ensino enquadradas como Escolas de Aprendizagem, que era um dos tipos de ensino industrial.

Art. 14. Os tipos de estabelecimentos de ensino industrial serão determinados, segundo a modalidade dos cursos de formação profissional, que ministrarem.

Art. 15. **Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:**

- a) escolas técnicas, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos;
- b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos indústrias.
- c) escolas artesanais, se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais.
- d) escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.**

Com o advento do Decreto-lei n. 8.590/46, passou-se a permitir a execução de trabalhos por encomenda pelos alunos também para as escolas industriais:

Art. 1º Ficam as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica, ministradas nas mesmas escolas.

Razão pela qual a figura do aluno-aprendiz também se estendeu às escolas industriais.

Ainda para as Escolas Industriais, o Decreto-Lei n. 4.073/1942 estabeleceu deveres idênticos entre os Poderes Públicos e os empregadores:

Art. 69. Aos Poderes Públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta Lei atribuídos aos empregados.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamento especial, observadas, quando à organização e ao regime, as prescrições do artigo 67 desta Lei.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Por sua vez, o Ensino Agrícola passou a ser regulado pelo Decreto-Lei n. 9.613, de 20 de agosto de 1946 – Lei Orgânica de origem do Ensino Agrícola – não faz menção a expressão escola de aprendizagem a seus discentes. A citada legislação estabeleceu três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

Art. 12. Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola :

- a) Escolas de Iniciação Agrícola;
- b) Escolas Agrícolas;
- c) Escolas Agrotécnicas.

Continuando a análise cronológica da legislação, em 1959, adveio nova legislação do Ensino Técnico Industrial, Lei n. 3.552 de 16 de fevereiro de 1959. Esta legislação não alterou significativamente a legislação anterior.

Art 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. **A execução dessas encomendas**, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

## **II.b - Da análise da decisão contida no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União**

O Tribunal de Contas da União em julgado no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário, consignou que:

9.2.4. diligencie junto à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão para que sejam juntados documentos que comprovem que Jadson Protásio Nunes e Antônio Henrique de Souza efetivamente laboraram no atendimento de encomendas, **bem assim para demonstrar o fundamento legal para a existência, nos quadros daquela escola,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**do chamado “aluno-aprendiz”, uma vez que a Lei Orgânica do Ensino Agrícola é omissa quanto a essa possibilidade;**

No mesmo Acórdão, o Tribunal de Contas da União consignou que a emissão da Certidão de Tempo de Aluno-aprendiz deve estar baseado nos seguintes documentos:

- a) **comprovação do labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola;**
- b) deve mencionar o período trabalhado;
- c) a remuneração percebida;

Acerca da exigência contida na alínea “c”, o Tribunal de Contas ressaltou que:

**9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;**

Por fim, no mesmo Acórdão, a Corte de Contas orientou para:

*“9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:*

*9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;*

**II.c) Das orientações administrativas**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Por sua vez, a então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP, atual Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP, órgão central em matéria de pessoal no âmbito da Administração Pública federal, emitiu pronunciamento, por meio das Notas Informativas nº 08/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP<sup>1</sup> e 557/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP<sup>2</sup>, no sentido de que o órgão responsável pela averbação deve verificar se as certidões apresentadas estão de acordo com as exigências do TCU, notadamente se o aprendiz auferiu pagamento em virtude da execução de encomendas para terceiros e se há o cômputo do tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando-se os períodos de férias escolares.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, dispõe que:

Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que:

- I – o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo;
- II – o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e
- III – considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Pelos textos acima, a execução de encomendas para terceiro é uma das condições essenciais para o reconhecimento da condição de aluno-aprendiz.

## **II.d – Das respostas às consultas que nos foram formalizadas**

<sup>1</sup> 11. É preciso que os órgãos verifiquem, portanto, se as certidões emitidas estão de acordo com as exigências do Tribunal de Contas, ou seja, se o aprendiz auferiu pagamento em virtude da execução de encomendas para terceiros, e, em especial, se há o cômputo do tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando-se os períodos de férias escolares.

12. Diante de todo o exposto, esta Divisão recomenda ao órgão consulente a observação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Corte de Contas para deferir ou não o pedido do servidor quanto a averbação do tempo de aluno-aprendiz que alega fazer jus.

<sup>2</sup> 9. Isto posto, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública profissional será considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, como tempo de serviço público, desde que comprovada a retribuição pecuniária a conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, **material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, devendo ser aceita somente as certidões que atendam os critérios e recomendações fixadas no Acórdão TCU nº 2024/2005.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**Feitas estas considerações, passamos à análise das consultas que nos foram encaminhadas:**

1) Da legalidade da emissão de Certidões de Aluno-Aprendiz no ensino agrícola para os *campi* agrícola que integram o Ifes. Caso seja possível a emissão dessas certidões, qual seria a fundamentação jurídica e as disposições que deveriam ser seguidas?

Da análise da legislação mencionada, não logramos êxito em localizar a figura do aluno-aprendiz para os *campi* agrícola, também não localizamos a permissão na legislação para que estes *campi* executassem serviços por encomenda para terceiros, tal como permitido aos estabelecimentos técnicos de ensino industrial.

Conforme vimos no Acórdão do Tribunal de Contas da União, uma das condições para a expedição de certidão aluno-aprendiz é a execução de encomendas para terceiros. E nos *campi* agrícola, esta condição não resta demonstrada.

O próprio acórdão do TCU ressaltou que o fornecimento de estadia, alimentação, vestuário, material didático, assistência médico-odontológica, não são elementos suficientes para justificar a emissão de certidão de tempo de aluno-aprendiz, é preciso que se demonstre a realização de atividade para terceiros sob encomenda.

**Assim, a resposta à primeira questão é a de que não há fundamento legal para emissão de certidão de aluno-aprendiz, no caso de escola agrícola.**

2) Para o ensino agrícola, solicitamos examinar mais detidamente a questão do limite temporal, tanto para o cômputo do tempo de serviço, como para definir a existência jurídica do antigo aluno aprendiz.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Com a resposta a primeira questão, esta pergunta resta prejudicada para os *campi* agrícola.

Mas, a título de elucidativo, o *Campus* de Vitória, que é enquadrado como sistema técnico de ensino industrial, emite certidões para aluno-aprendiz somente para os discentes que estudaram no antigo ginásio industrial, pois que com a extinção deste sistema de ensino, o *Campus* não realizou mais atividades de encomenda para terceiros. Com isto, a orientação é que as certidões para aluno-aprendiz se limitem aos alunos que estudaram até o ano de 1975 (último ano de funcionamento do ginásio industrial)

3) Do modelo de certidão apresentado.

Recomendo retirar toda expressão “aprendiz” da certidão, retirar a expressão “Certidão de Tempo de Contribuição”, retirar a expressão: “trabalho”. Retirar toda menção à legislação previdenciária.

Aliás, recomenda-se adotar o modelo atualmente adotado pelo *Campus* Vitória.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, temos que:

**Assim, a resposta é de que não há fundamento legal para emissão de certidão de aluno-aprendiz, no caso de escola agrícola.**

**Recomendamos adotar o atual modelo de certidão do *Campus* Vitória.**

**Qualquer dúvida estamos à disposição para confecção do documento.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

O exame desta Procuradoria Federal junto ao Ifes dá-se com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos e nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002.

É o parecer.

Vitória/ES, 18 de fevereiro de 2019.

José Aparecido Buffon  
Procurador Federal  
Coordenador Jurídico

Vistos.  
De acordo.

(assinado digitalmente no sapiens)  
Estevão Santiago Pizol da Silva  
Procurador-Chefe da PF\Ifes